

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 02/2017-CCJ.

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º
1.358, de 2013, que inclui no Calendário
Oficial do Distrito Federal o Dia do Doador
de Sangue e dá outras providências.**

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.358, de 2013, de autoria do nobre deputado Robério Negreiros, que inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal o Dia do Doador de Sangue e dá outras providências.

O art. 1º trata da instituição, em âmbito distrital, o Dia do Doador de Sangue a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro.

O art. 2º trata sobre a pessoa comprovar a sua condição de doador regular, a fim de ter passe livre nos ônibus urbanos, bastando tão somente apresentar sua carteira de doador devidamente atualizada. Prevê, ainda, que o doador terá que comprovar ter doado sangue pelo menos duas vezes a cada ano.

O art. 3º determina sua vigência.

Em sua justificativa, o autor ressalta que o presente projeto de lei incentivará a prática de doação de sangue e trarão inúmeros reflexos positivos aos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



demais membros da população, além de propiciar reserva adequada de sangue nos hemocentros.

Distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, para exame de mérito, a proposição foi aprovada, sem emendas.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

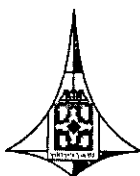
II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade a matéria deve prosperar, contudo, a proposição merece reparos, a fim de suprimir inconstitucionalidade formal contida no art. 2º.

A despeito do louvável estabelecimento da hipótese de gratuidade de tarifa as pessoas doadoras de sangue (art. 2º), o texto legal está a disciplinar e impor normatização referente ao serviço público de transporte coletivo, matéria atinente à organização administrativa, da qual compete privativamente ao Poder Executivo dispor, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 61 da Carta Magna, ao produzir alteração importante na forma de prestação de serviços



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



públicos de transporte coletivo no âmbito distrital.

Ora a manutenção do art. 2º da proposição em análise, resulta de usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo.

Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

Com tal proceder, a proposição invade competência reservada ao Chefe do Poder Executivo local, a quem incumbe à iniciativa de leis que versem sobre a fixação de tarifas relativas a contratos de concessão de serviço público, já que atividade administrativa própria do poder concedente.

Noutro giro, o projeto de lei causa aumento de despesa do Distrito Federal como pagamento de passe livre, sem que tenha sido apresentado qualquer estudo sobre a elevação desta despesa ou qualquer indicação de fonte de custeio o que é vedado pelo art. 71, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece regras a serem cumpridas na hipótese de aumento de despesas públicas, conforme disposto em seu art. 15:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

Os referidos artigos assim estabelecem:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio." (grifos nossos)

Neste sentido, propomos substitutivo, anexo, afim de dar legalidade e boa técnica legislativa à proposição, *sub examine*, além de conferir maior efetividade e torná-la mais direta e clara, sem que se altere o espírito da matéria e seus objetivos manifestados.

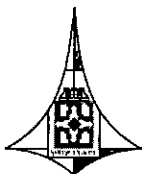
Superada a alegação de vício formal contida no art. 2º, os demais aspectos da proposição prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º. Da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por fim, o projeto de lei nº 1.358/2013, não viola qualquer regra ou princípio da Constituição Federal – com exceção da questão referente à reserva de iniciativa, discutida no item anterior.

A proposição em análise que dispõe sobre a inclusão do Dia do Doador de Sangue no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, uma data comemorativa de cunho social e cultural, encontrando respaldo no art. 251, da Lei Orgânica do Distrito Federal, "*in verbis*":

"Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de lata significação para os diferentes segmentos étnicos."

PL	CCJ
Nº 1358/2013	
FOLHA 09	RUBRICA 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1358/2013, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente



DEPUTADO DELMASSO

Relator

JMM